



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de setembro de 2017.

Em um primeiro momento abordamos a Medida Provisória nº 776, de 2017 que foi convertida em Lei e que trouxe inovações no âmbito do Registro Civil.

Em seguida, tratamos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil.

Por fim, fizemos algumas considerações acerca do RE nº 667.958 que discute o Monopólio dos Correios.

Boa leitura!

CM Advogados

A Medida Provisória nº 776, de 2017 é sancionada pelo Presidente da República, propondo inovações no âmbito do Registro Civil

P.1

As consequências da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

P.2

Recurso Extraordinário nº 667.958 discute o monopólio dos Correios

P.3

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 2017 É SANCIONADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PROPONDO INOVAÇÕES NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL

Rachel Letícia Curcio Ximenes*

A Medida Provisória nº 776, de 2017 (MP 776/2017), que altera a Lei dos Registros Públicos para modificar o conceito de naturalidade, foi sancionada pelo Presidente da República, após intenso trâmite legislativo, e passa a vigor como Lei nº 13.484 de 26 de setembro de 2017.

Propondo alterações à Lei de Registro Público, a MP 776/2017 inovou ao possibilitar o registro de nascimento no local de residência da mãe, retirando a obrigação de se registrar a criança no local onde o nascimento de fato ocorreu. Como justificativa, o Poder Executivo argumentou que muitos municípios não possuem maternidade e, por esse motivo, mães que vivem em municípios de pequeno porte acabam procurando maternidades de localidades vizinhas para o momento do parto. Com a obrigação de se registrar a criança no local do nascimento, o indivíduo passa a constar como cidadão de um município que não possui qualquer vínculo senão a maternidade.

Essa situação provocaria uma distorção da realidade, já que o indivíduo seria, afinal, habitante de outro Município, exercendo sua vida civil no local onde sua família habita. Pretende-se, assim, valorizar a naturalidade do cidadão, enaltecendo os vínculos sócio-afetivos, culturais e de identificação da pessoa perante a sociedade.

Acrescentamos como importante aspecto da MP 776/2017 a possibilidade de aumento do repasse de verbas aos municípios de pequeno porte pelo Governo, que utiliza como um dos critérios a quantidade de habitantes do local. Tais municípios sofrem de um déficit habitacional cada vez maior, reforçado pela ausência de novos registros nas localidades.

Durante a intensa tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional, algumas alterações foram feitas ao seu texto original, propondo modificações à Lei de Registros Públicos, em atendimento à temática da desburocratização.

Em relação ao sepultamento, anteriormente o mesmo só poderia ocorrer com certidão expedida pelo oficial de registro do local onde o falecimento ocorreu. Nas alterações propostas, a certidão também poderá ser emitida pelo oficial de registro do local de residência do *de cujus*, facilitando o sepultamento.

Sobre as averbações, passa a ser dispensada a audiência do Ministério Público, somente necessitando de sua manifestação nos casos de suspeita de fraude, falsidade ou má-fé. Entendimento semelhante passa a ser aplicado nos casos de retificações de registro, averbação ou anotação, que poderão ser realizadas pelo oficial de registro civil, dispensando, em casos específicos – como erros de fácil constatação –, a necessidade de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Outra inovação concebida pela MP 776/2017, através de alteração pelo Senado Federal, se refere à qualificação dos cartórios de registro civil como ofícios da cidadania, permitindo a prestação de outros serviços remunerados mediante a realização de convênios entre os referidos cartórios e o Poder Público.

A MP 776/2017 foi sancionada em sua integralidade, com as alterações propostas pelo Congresso Nacional.



* **Rachel Letícia Curcio Ximenes**, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutoranda em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



AS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Maria Luiza Xavier Lisboa *

O Código Civil Brasileiro, promulgado no ano de 2002, previu tratamento diverso para os companheiros e cônjuges nos regimes de sucessão. Enquanto os cônjuges encontram situação mais favorável no momento da repartição dos bens do *de cujus*, os companheiros apenas participam da sucessão em relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, podendo chegar a ter que dividir a herança com os colaterais do *de cujus*. O companheiro somente teria direito à totalidade da herança na ausência de parentes sucessíveis.

No entanto, em Maio de 2017, ao julgar o RE 878.694 e RE 646.721, ambos com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de **reconhecer como inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do Código Civil, sendo aplicável tanto aos casamentos quanto às uniões estáveis o regime do art. 1.829 do Código Civil, ficando afastada, assim, a diferença entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão.**

O Ministro Barroso, ao proferir seu voto, justificou a equiparação por entender que a hierarquização entre entidades familiares mostra-se incompatível com a Constituição Federal, que contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento.

Cabendo destacar que o RE 646.721 tratava de união estável homoafetiva, de forma que a Corte Suprema

deixou claro que **os argumentos utilizados e o consequente entendimento firmado sobre a equiparação dos regimes de sucessão independem da orientação sexual dos companheiros.**

Com o intuito de apaziguar a insegurança jurídica que poderia ocorrer a partir desse entendimento nos casos práticos de sucessão, houve a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, devendo ser aplicada apenas aos inventários judiciais em que a sentença de partilha não tenha transitado em julgado e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

Lembrando que o entendimento apenas recai sobre as sucessões abertas após 11 de Janeiro de 2003, ano em que o Código Civil entrou em vigência, conforme prevê o próprio diploma: *“Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916).”*

Assim, os processos judiciais que ainda estiverem em curso e os inventários extrajudiciais, com escritura pública pendente, serão afetados pelo entendimento do STF, aplicando-se nestes casos o art. 1.829 do Código Civil nas hipóteses em que usualmente poderia ser aplicado o art. 1.790 do Código Civil, considerado agora inconstitucional.



***Maria Luiza Xavier Lisboa**, advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, *campus* São Paulo, Estado de São Paulo, com conclusão em julho de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 667.958 DISCUTE O MONOPÓLIO DOS CORREIOS

Gustavo Magalhães Cazuze *

Entre as formas de intervenção praticadas pelo Estado no domínio econômico, podemos destacar a intervenção por absorção, que consiste na formação de monopólios em favor de determinados procedimentos de incumbência inerente da União.

Dentre referidos procedimentos, por força do artigo 21 da Constituição Federal temos o postal e o correio aéreo nacional, vejamos:

*“Art. 21. Compete à União: (...)
X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;”*

Pois bem. Frente a esse tema – Monopólio do serviço postal, que é de grande controvérsia social, fora apresentado o Recurso Extraordinário nº 667.958, tendo a ECT como recorrente e o Município de Três Marias – MG como recorrida, de origem na decisão proferida pela quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 006.38.12.008107- 7/MG, que manteve a sentença na qual foi assegurada ao Município de Três Marias – MG a alternativa de se exercer, de forma direta, a entrega de guias de IPTU e de outros tributos municipais aos contribuintes, através dos respectivos servidores.

Reconhecida a Repercussão Geral do referido Recurso Extraordinário, expandiu-se o exame do feito para além da entrega dos guias de tributos municipais, analisando-se a possibilidade de empresas e entidades públicas ou privadas entregarem diretamente suas guias ou boletos de

de cobranças aos consumidores.

Em agosto desse ano, a entidade representativa dos Tabeliães de Protesto do Brasil (IEPTB/BR) foi admitida no feito como *“amicus curiae”*, visando estabelecer cruciais pontuações referentes a atividade exercida.

Isso porque, **importantíssimo que se deixe expresso que a realização do ato de intimação feita pelo próprio tabelião e/ou por qualquer outro meio por ele escolhido, amparada na legislação vigente – artigo 11 da Lei 8.935/94 e no artigo 14, § 1º, da Lei 9.492/97, não viola o monopólio estatal dos serviços de postagem.**

As intimações executadas pelos cartórios de protestos se valem como passo indispensável para a constituição do protesto, não havendo objeção a lei que delegue ao tabelião ou a terceiro, como seu portador, a realização de entrega da intimação, visto que nos moldes do artigo 236, § 1º, da Constituição Federal, compete ao legislador estabelecer as atividades dos notários.

O Recurso Extraordinário em tramitação na Suprema Corte ainda não foi incluído em pauta para julgamento, de forma que a questão monopólio dos Correios ainda deverá ser debatida e muito bem analisada, uma vez observada sua complexidade e relevância social.

Era o que cabia pontuar.

* **Gustavo Magalhães Cazuze**, Estagiário, Estudante de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus São Paulo, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br